



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1992024
(relativo ao Processo 214752023)
Código de validação: E963A72D09

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214752023

ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação.

INTERESSADO: Coordenação de Assuntos Estratégicos e Inteligência.

PARECER

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão de Pregoeiro exarada no Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de fornecimento de Nobreaks de pequeno porte, novos de fábrica, isentos do processo de remanufatura, com garantia de fábrica e assistência técnica “on site”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº52.717.272/0001-00, contra decisão do Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 90012/2024, que a desclassificou.

A recorrente, empresa XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., alegou que:

Entendemos que o descritivo do produto exigido pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, conforme os itens 1 e 2 desta licitação, divergem em dois quesitos. São eles:

“Deve possuir, no mínimo, duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah, para prolongar a utilização dos equipamentos em caso de queda no fornecimento de energia elétrica;” “Autonomia: - O nobreak deverá ter autonomia mínima de 15 (quinze) minutos com 01 (um) microcomputador marcaHP ProDesk 600 G6 SFF e 02 (dois) Monitores HP, modelo P24vb G4 FHD BRZL e Dell 23’ P2319H conectados.”

(...)

Ou seja, o produto ofertado, NOBREAK NEW EASY PRO 2000VA - CÓD: 4037, que possui 2 baterias com 9Ah cada, atende perfeitamente e, na verdade, ultrapassa os 15 minutos mínimos de tempo de autonomia exigidos. É claro, translúcido, explícito que o produto com 2 bateriais de



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 13 de Maio de 2024 às 14:04 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1992024, Código de Validação: E963A72D09.



Assessoria Jurídica da Administração

9Ah atende a mais de 100% das condições deste Contudo, a citação da descrição onde assevera que o produto precisa ter “duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah” acaba conflitando com as comprovações abordadas até o momento.

Há uma dupla interpretação nesta frase. 1º) Seriam 2 baterias de 17/18Ah, CADA, ou; 2º) Seriam 2 baterias de 17/18Ah, no TOTAL ???? Ao percebermos o cálculo de autonomia comprovado nos diversos sites de Calculadoras de Autonomia, é fácil encontrar que 2 baterias de 17/18Ah no TOTAL já é mais que suficiente para atender aos 15 minutos de tempo de autonomia exigidos. Muito simples e nítido.

Ademais, exigir 2 baterias de 17/18Ah CADA seria uma agressão ao erário pois o produto tornar-se-á muito caro. Sabemos que não é de Interesse Público que se gaste mais do que se deve, amparo no Princípio da Economicidade e Eficiência.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa declarada vencedora (ID nº 8082231);

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, por meio do **DESPACHO-CMTI - 1972024**, informou:

Após análise do recurso interposto aos itens 1 e 2 do PE nº 90012/2024 pela licitante XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 52.717.272/0001-00, esta CMTI considera as alegações IMPROCEDENTES pelos seguintes fatos: 1. O Termo de Referência, anexo do Edital do referido pregão eletrônico, exige no subitem 15.1 que o equipamento tenha 2 (duas) baterias com capacidade de 17/18Ah. O equipamento ofertado pela licitante recorrente possui 2 baterias de 9Ah. Logo, pela simples análise objetiva deste subitem, o produto ofertado pela licitante recorrente não atende ao exigido no Edital. 2. Em tempo de esclarecimentos e impugnações do Edital não foram recebidas impugnações a respeito dessa exigência. 3. Ainda que o nobreak ofertado pela licitante recorrente atenda ao requisito de autonomia, o equipamento possui baterias de 9Ah e não baterias de 18Ah. Portanto, não há o que ser revisto por esta CMTI.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão, RELAT-CPL – 42024.

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Maio de 2024 às 14:04 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1992024, Código de Validação: E963A72D09.**



Assessoria Jurídica da Administração

vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI), para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“Senhor Pregoeiro, Após análise do recurso interposto aos itens 1 e 2 do PE nº 90012/2024 pela licitante XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA, CNPJ nº 52.717.272/0001-00, esta CMTI considera as alegações IMPROCEDENTES pelos seguintes fatos:

1. O Termo de Referência, anexo do Edital do referido pregão eletrônico, exige no subitem 15.1 que o equipamento tenha 2 (duas) baterias com capacidade de 17/18Ah. O equipamento ofertado pela licitante recorrente possui 2 baterias de 9Ah. Logo, pela simples análise objetiva deste subitem, o produto ofertado pela licitante recorrente não atende ao exigido no Edital. 2. Em tempo de esclarecimentos e impugnações do Edital não foram recebidas impugnações a respeito dessa exigência. .

3. Ainda que o nobreak ofertado pela licitante recorrente atenda ao requisito de autonomia, o equipamento possui baterias de 9Ah e não baterias de 18Ah. Portanto, não há o que ser revisto por esta CMTI. Atenciosamente,.”

7. Ratifico que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (C MTI).

8. Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, percebemos claramente que não há como nos furtar da obediência às normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a ratificação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

9. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Lembro que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

11. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, rebatendo os pontos apresentados pela recorrente, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

12. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela Unidade Gestora



Assessoria Jurídica da Administração

(CMTI), deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

13. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, sendo inequívoco afirmar que o Agente de Contratação, amparado pelo parecer técnico da Unidade Gestora, ao seguir o Edital e seus anexos, não pode ser responsabilizado pelo erro da recorrente que, ao ofertar, no Pregão Eletrônico nº 90012/2024, um produto com as especificações inferiores ao solicitado, não atendeu ao que determina a lei do certame.

DA DECISÃO

14. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação da recorrente para os itens 1 e 2 deste pregão e, sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso V do Ato Regulamentar nº 10, de 23 de março de 2023, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, administrativa ou discricionária.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos do recurso apresentado não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante às condições de admissibilidade do recurso, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 14.133/2021,



Assessoria Jurídica da Administração

do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Maio de 2024 às 14:04 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1992024, Código de Validação: E963A72D09.**



Assessoria Jurídica da Administração

da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Maio de 2024 às 14:04 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1992024, Código de Validação: E963A72D09.**



Assessoria Jurídica da Administração

ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.

§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 3º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Art. 59. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após apreciação do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra a decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela recorrente.

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de que o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos relativos ao objeto licitatório (*NOBREAK SENOIDAL 1.4KVA*), previstos no Edital de Licitação e no Termo de Referência:

Bateria:- Bateria Livre de Manutenção, que seja padrão de mercado, para facilitar a aquisição e troca futuras- Deve possuir, no mínimo, duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah, para prolongar a utilização dos



Assessoria Jurídica da Administração

equipamentos em caso de queda no fornecimento de energia elétrica;

Para a Recorrente, o produto ofertado por ela atende perfeitamente os requisitos de tempo de autonomia exigidos:

Ou seja, o produto ofertado, NOBREAK NEW EASY PRO 2000VA - CÓD: 4037, que possui 2 baterias com 9Ah cada, atende perfeitamente e, na verdade, ultrapassa os 15 minutos mínimos de tempo de autonomia exigidos.

Verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram todas analisadas e fundamentadas tecnicamente pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, que manteve sua avaliação técnica, **DESPACHO-CMTI - 1972024**:

Após análise do recurso interposto aos itens 1 e 2 do PE nº 90012/2024 pela licitante XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 52.717.272/0001-00, esta CMTI considera as alegações IMPROCEDENTES pelos seguintes fatos:

1. O Termo de Referência, anexo do Edital do referido pregão eletrônico, exige no subitem 15.1 que o equipamento tenha 2 (duas) baterias com capacidade de 17/18Ah. O equipamento ofertado pela licitante recorrente possui 2 baterias de 9Ah. Logo, pela simples análise objetiva deste subitem, o produto ofertado pela licitante recorrente não atende ao exigido no Edital.
2. Em tempo de esclarecimentos e impugnações do Edital não foram recebidas impugnações a respeito dessa exigência.
3. Ainda que o nobreak ofertado pela licitante recorrente atenda ao requisito de autonomia, o equipamento possui baterias de 9Ah e não baterias de 18Ah. Portanto, não há o que ser revisto por esta CMTI.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões estritamente **técnicas** conforme apontado pela CMTI e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação da licitante depende, essencialmente, do cumprimento por parte da licitante dos requisitos técnicos exigidos no Edital.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CMTI e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas., portanto subsistentes todas as afirmações quanto à desclassificação da recorrente.

Posto isso, as deduções da Recorrente, a fim de justificar a proposta de equipamento que não atende a descrição técnica do objeto, não pode ser levada em consideração, sob pena de violação



Assessoria Jurídica da Administração

aos princípios da Isonomia, Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, adotados na vigência da Lei nº. 8.666/1993, porém, plenamente aplicável no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na interpretação e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21, vejamos: :

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)



Assessoria Jurídica da Administração

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho^[2]:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

Entende-se, assim, que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Logo, cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento.

Assim, após a análise do argumento descrito no recurso interposto, entende-se que a decisão do Pregoeiro foi legal e em conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90012/2024 e seus anexos.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente **XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 52.717.272/0001-00 para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a desclassificação para os itens 1 e 2 do Pregão nº 90012/2024, bem como pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 13 de maio de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora Chefe da AJAD

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 13:48 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 14:04 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.